



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007777-49.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargado FERNANDO PROTTI CHRISTINO (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1007777-49.2024.8.26.0011/50000

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargados: Fernando Protti Christino e outros

Foro: Regional de Pinheiros

Voto nº 21472

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento. Recurso tirado contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Argumentos que revelam inconformismo quanto à determinação de manutenção do plano de saúde dos embargados. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração tirados contra acórdão que negou provimento à apelação interposta pela embargante.

Inconformada, sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão recorrido se baseou em premissa errada ao determinar a manutenção do plano de saúde dos embargados, defendendo a não aplicação do Tema 1082, do STJ às pessoas com autismo, requerendo o acolhimento dos presentes embargos, nos termos retro.

É o relatório.

Os embargos de declaração, como se sabe, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

Nesse sentido, o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“é preciso esclarecer que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo, por isso, natureza infringente”* (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021).

Vale dizer: os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

E na hipótese, a leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria foi analisada integralmente, expondo de maneira clara e objetiva as razões pelas quais negou provimento ao recurso.

Se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Logo, trata-se de pleito modificativo, finalidade não elencada no art. 1.022 do CPC.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **REJEITO** os embargos de declaração.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora